



A tensão entre meio ambiente e propriedade privada à luz da hermenêutica constitucional contemporânea

Giselle Marques Araujo¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é investigar como o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando os desafios da sustentabilidade, em especial a tensão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o instituto da propriedade privada, verificando se neste processo vem sendo construída uma “nova” hermenêutica constitucional. Até há pouco tempo, a interpretação da Constituição ocorria pelos mesmos métodos e critérios tradicionais do Direito Civil. Recentemente, autores como Friedrich Müller, Konrad Hesse e Peter Häberle passaram a dedicar-se ao estudo das especificidades da Constituição, na busca de métodos interpretativos que possibilitassem a concretização de sua força normativa. Nas idéias destes autores o presente trabalho buscou o referencial teórico para a realização de pesquisa consubstanciada na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal que evidenciam o conflito entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e propriedade, procurando vislumbrar se está sendo construída no âmbito do STF uma nova hermenêutica constitucional.

Palavras-chave: hermenêutica; Constituição; sustentabilidade.

Tension between environment and private property under the contemporary constitutional hermeneutics

ABSTRACT

¹ Universidade Gama Filho. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho; bolsista nota 10 da FAPERJ.E- mail: giselle_marques@hotmail.com. . Versão em português recebida em 04/03/2013, aceita em 31/05/2013, e autorizada para publicação em 30/06/2013



The aim of this paper is to investigate how the Supreme Federal Court has faced the challenges of sustainability, particularly the tension between the right to an ecologically balanced environment and the institution of private property, evaluating if a "new" constitutional hermeneutics has been being constructed in the process. Until recently, the Constitution was being interpreted through the same methods and criteria applied by traditional Civil law. Recently, authors like Friedrich Müller, Konrad Hesse and Peter Häberle began to devote themselves to the study of the specifications of the Constitution in pursuit of interpretive methods that would enable the realization of its normative force. In the ideas of these authors, the present article sought theoretical basement to conduct analytical research on the decisions of the Supreme Federal Court which show the conflicts between ecologically balanced environment and property, seeking to discern whether it is being built on the SFC a new constitutional hermeneutics.

Key-words: hermeneutics; Constitution; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é investigar como o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando os desafios da sustentabilidade, em especial a tensão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o instituto da propriedade privada, verificando se neste processo vem sendo construída uma “nova” hermenêutica constitucional. O fenômeno da constitucionalização trouxe para o direito privado reflexos evidentes, e a propriedade talvez seja um dos institutos do Direito Civil que melhor expresse este fenômeno.

Os pensadores alemães estão na vanguarda pela formação de uma hermenêutica própria para a interpretação constitucional, embora esta seja uma questão que ainda está sendo gestada. Até há pouco tempo, a interpretação da Constituição ocorria pelos mesmos métodos e critérios tradicionais do Direito Civil. Recentemente, autores como Friedrich Müller, Konrad Hesse e Peter Häberle passaram a dedicar-se ao estudo das especificidades da Constituição, na busca de métodos interpretativos que possibilitassem a concretização de sua força normativa.



Nas idéias destes autores o presente trabalho buscou o referencial teórico para a realização de pesquisa alicerçada na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal que evidenciam o conflito entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e propriedade, procurando vislumbrar se há uma nova hermenêutica constitucional.

2 A HERMENÊUTICA TRADICIONAL

A palavra hermenêutica tem sua origem no Deus da mitologia grega *Hermes*, que agia como interlocutor entre os deuses que habitavam o Olimpo e os homens (FERRAZ, 2003, p. 23). A mediação entre a Palavra de Deus manifestada nos textos bíblicos e o conhecimento humano, era a tarefa da qual se ocupava na sua origem a hermenêutica. O método hermenêutico foi, portanto, criado com o intuito de estudar os textos bíblicos. Por volta dos séculos II e III, conforme assinalou Peixinho (2003, p.2) a exegese patrística colocava o problema hermenêutico sob dois ângulos: a *Escola de Antioquia*, que consagrava a interpretação literal, e a *Escola de Alexandria* que “procurava atingir um sentido espiritual mais elevado, em uma exposição simbólico-alegórica” (PALMER, 1986, p. 6).

Lutero revolucionou a hermenêutica teológica, ao pregar que o cristão poderia ter um conhecimento direto da Bíblia, sem a intervenção da igreja. De certa forma, este acontecimento que é um marco no início da modernidade, guarda similaridade com o movimento mais recente patrocinado por Peter Häberle (1997, p.9), no sentido de que “todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete”. Lutero (2000, p.27) propugnava pela democratização da Palavra de Deus à qual deveriam ter acesso livre todos os que quisessem conhecê-la. Häberle defende a legitimidade de todo aquele que vive a norma para interpretá-la (*Wer die Norm “lebt”, interpretiert sie auch (mit)*) (Häberle, 1997, p. 13).



A hermenêutica jurídica, por sua vez sempre esteve ligada à interpretação da lei. Dentre os métodos clássicos de interpretação da lei, destaca-se a escola exegética, originária da Revolução Francesa (1789-1799) e do Código de Napoleão (1844), que se pretendia completo, depositário de previsões sobre todas as possibilidades de conduta humana.

O Código de Napoleão representava os interesses de ascensão da burguesia que, detentora do poder econômico, precisava proteger o seu patrimônio face aos privilégios e ao poderio da nobreza. Por isso a vocação do Código era patrimonialista, servindo à proteção da propriedade privada de um personagem: homem, branco, casado e detentor de bens.

A ascensão da burguesia trouxe, no entanto, como contraponto, a formação de uma massa de operários que constituía a mão-de-obra do processo de industrialização que ocorreu na Europa no século XIX e, com isto, tornou-se evidente que estavam excluídos dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade que inspiraram a Revolução Francesa, e que até hoje integram o ideário liberal². Como asseverou Marx (1848, p. 2), “um espectro rondava a Europa”: o inconformismo da classe operária ante a sua exclusão dos bens e serviços que o Estado liberal reservara à burguesia.

Este cenário propiciou a ascensão da “Escola do Direito Livre”, que teve entre seus precursores Rudolf Von Ihering (2009, p.25), cujo pensamento reservava aos juízes a possibilidade de interpretação da lei levando em consideração a finalidade social do Direito³. François Géný, na França, acrescentou à analogia e ao costume- aos quais se

² Neste ponto, é inevitável lembrar a reflexão de HABERMAS, no sentido de que os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade ainda estão por se realizar. De fato, a igualdade formal já não atende aos reclames de uma sociedade na qual é gritante o número de pessoas excluídas dos bens existenciais minimamente necessários a uma existência digna. O projeto da modernidade, portanto, estaria ainda inacabado. Por isso, devemos aprender “com os desacertos que acompanham o projeto” (HABERMAS 1992, p.118).

³ Ihering diz que “o direito considerado como causa final, colocado em meio à engrenagem caótica dos fins, das aspirações, dos interesses humanos”, não se realiza de forma automática, “deve incessantemente ansiar e esforçar-se por encontrar o melhor caminho e terraplanar toda existência que lhe impuser barreiras.” (2009, p.29). Ele defende a necessidade da luta pela realização da justiça, que não se dá pela inércia, mas pela atuação constante na sua busca.



recorre na omissão legislativa, a possibilidade de utilizar-se a livre investigação científica para solucionar as questões não previstas na lei. Na Alemanha, Herman Kantorowicz foi além, ao publicar em 1906 “A Luta pela Ciência do Direito”, na qual defendeu a liberdade do julgador até mesmo para decidir *contra legem*, mas sempre a favor da justiça (MONTORO, 1993, p.378).

Os movimentos sociais patrocinados pelos trabalhadores trouxeram à luz as condições degradantes a que estavam sujeitos, o que levou à reflexão de que o Estado deveria deixar de ser mero garantidor de direitos individuais vinculados a não intervenção estatal: os direitos de liberdade. Era necessário que o Estado passasse a promover condições de acesso do proletariado aos bens essenciais à vida, como saúde, educação, segurança e trabalho digno, garantido assim o “bem estar social”. É a doutrina do *Welfare State*, que adquiriu força especialmente na segunda metade do século XX, após a II Guerra Mundial, momento em que a repugnância aos horrores então praticados levou a um ambiente propício à discussão sobre direitos que seriam fundamentais, inerentes à pessoa humana, independente de sua etnia, credo religioso ou condição econômica.

Os “direitos humanos” ascenderam à agenda internacional e ganharam as ruas, o que levou à inversão dos valores até então vigentes. A Constituição atuou como vetor deste movimento, deixando de ser vista como mera depositária de “normas programáticas”, destinadas ao Estado; seu conteúdo passou a conquistar força normativa, incluindo o cidadão dentre os seus destinatários. O Código perdeu sua força, diante da complexidade das questões sociais e econômicas do século XX, que levaram à criação dos micro-sistemas legislativos (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Cidade, etc.)



As mulheres adquiriram o direito ao voto, e queimaram sutiãs em praça pública, reivindicando direitos de igualdade no plano material⁴. Como resultado do sacrifício de milhares de vidas femininas, o homem deixou de ser o personagem central da proteção jurídica, cedendo lugar à pessoa humana.

A propriedade privada deixou de ser vista como direito absoluto, e passou a ter que atender à função social, recuperando-se a preocupação de “bem comum” a que se referia Aristóteles⁵. Este foi o cenário no qual a Constituição migrou da posição de coadjuvante do sistema jurídico, passando a ocupar o centro a partir do qual gravitam todos os demais diplomas legislativos. A partir destes fatos, ocorreu a ascensão da hermenêutica no campo do Direito Constitucional, rompendo com o positivismo jurídico que dificultava a consideração de princípios e valores que estão presentes na estrutura da Constituição.

3 A NOVA HERMENÊUTICA: PELA CONCRETUDE DA CONSTITUIÇÃO

Dentre as diferentes possibilidades para a interpretação constitucional, como o método integrativo e o método tópico⁶, neste artigo será destacado o método conhecido

⁴ O direito ao voto foi conquistado pelas mulheres em Portugal em 1911. No Brasil, em 1928, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte autorizou o voto feminino no âmbito local. Há registros de mulheres que votaram através de requerimento ao Juiz Eleitoral, ou por terem obtido autorização judicial. Mas o direito ao voto só foi implantando através do Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro prevendo como eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código (ALVES, 1980, p.32).

⁵ A doutrina dos direitos humanos recuperou a discussão do jusnaturalismo referente ao que é ou não razoável, o que é legal e o que é justo, e a existência de um “direito natural”. Este debate está presente no pensamento de autores clássicos, como Aristóteles, Platão, Hobbes, Rousseau e Locke. Estes autores são aqui retomados sob uma perspectiva contemporânea, na qual é discutida a necessidade até mesmo de um “novo contrato social”, adequado às exigências ambientais deste início de século.

⁶ O método integrativo teve por expoente Rudolf Smend, cuja concepção, segundo Bonavides (1994, p. 436) “é precursivamente sistêmica e espiritualista: vê na Constituição um conjunto de distintos fatores integrativos com distintos graus de legitimidade. Esses fatores são a parte fundamental do sistema, tanto quanto o território é a sua parte mais concreta”. O método tópico, conforme destaca Peixinho “pressupõe algumas premissas basilares (caráter prático, aberto e preferência pela discussão), tendo como principal objetivo proporcionar, por um processo de argumentação, o pluralismo de intérpretes e a adequação da



como “hermenêutico concretizador”, desenvolvido por Friedrich Müller, Konrad Hesse e Peter Häberle, que chamaram a atenção para as limitações decorrentes da hermenêutica tradicional, cujo foco parte da norma para promover a adequação ao caso concreto através da subsunção.

Müller leva em conta o próprio resultado da concretização da norma, defendendo a idéia de que a norma jurídica não se identifica com o seu texto, mas é o resultado de um trabalho de construção. A norma não é, portanto, o ponto de partida da concretização, mas, sim, o ponto de chegada. Norma e realidade integram um mesmo processo hermenêutico, em oposição à separação proposta pelo silogismo tradicional. (Müller, 1995, p. 13 e 14).

Às idéias de Müller vieram se somar as de Konrad Hesse; ambos denunciaram a inexistência de neutralidade da norma, já que a atividade interpretativa envolve sempre o sujeito que interpreta: sua história, seus costumes, seus valores. Toda interpretação pressupõe, portanto, a pré-compreensão do intérprete. Para Hesse (1991, p.22), a norma só “acontece” quando interpretada; o processo de interpretação constitucional deve buscar força nos fatos concretos da vida a fim de alcançar “a ótima concretização da norma” (“Gebot optimaler Verklichung der Norm”).

A teoria da interpretação constitucional segundo Häberle (1997, p.11) até então se desenvolvia em torno de duas questões fundamentais: i) a indagação sobre as tarefas e objetivos da interpretação, e ii) a indagação sobre os métodos (processo da interpretação constitucional). Peter Häberle coloca em pauta uma nova questão, relativa a “iii) quem são os participantes da interpretação”. Ele apresenta uma proposta de transição do que chamou de “sociedade fechada dos intérpretes da Constituição” para e pela uma “sociedade aberta”, afirmando o seguinte:

norma ao caso concreto”. Theodor Viehweg é apontado como pioneiro na concepção deste método, cujas premissas são em parte incorporadas por Müller, Hesse e Peter Häberle. A diferença entre a tópica e a concretização, no entanto, é que a primeira abandona a vinculação à norma, já que a interpretação é feita por meio de *topois* (pontos de vista); enquanto o método concretizador, ao contrário, recupera a primazia da norma, partindo desta para o caso concreto.



Uma teoria constitucional que se concebe como ciência da experiência deve estar em condições de, decisivamente, explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público (*Offentlichkeit*), o tipo de realidade de que se cuida, a forma como ela atua no tempo, as possibilidades e necessidades existentes. (HÄBERLE, 1997, p. 19)

No Brasil, tem sido marcante a influência de Häberle para a nova interpretação constitucional, o que pode ser percebido através das constantes referências da Academia à necessidade do pluralismo na interpretação. Mas é na atuação do Supremo Tribunal Federal que a influência de Häberle se faz mais presente, na ampliação dos mecanismos de abertura do processo constitucional à pluralidade de sujeitos- dentre os quais se destaca a figura do *Amicus Curiae*⁷. É pertinente verificar, neste cenário, se há influência do pensamento de Häberle também no que diz respeito ao conteúdo das discussões travadas nos processos sob a competência do Supremo Tribunal. É o que será efetivado a seguir.

4 O STF E OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE

Nesta seção, a proposta é investigar como o Supremo Tribunal Federal vem administrando os desafios da sustentabilidade e, em especial, a tensão entre propriedade privada e meio ambiente. Nesse quadro, pretende-se verificar se está sendo construída uma nova hermenêutica constitucional. Para tanto, busca-se a influência do pensamento de Peter Häberle no conteúdo das decisões e nos debates travados no STF, seguindo-se, para tanto, os seguintes caminhos: 4.1. busca à citação expressa do nome deste autor pelos Ministros do STF; 4.2. análise das decisões que versam sobre os temas “meio ambiente - propriedade privada”.

⁷ A Lei 9.868/99, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, permite que a Corte Constitucional admita a intervenção no processo de órgãos ou entidades, denominados *amici curiae*, para que estes possam manifestar-se sobre a questão constitucional que estiver sendo debatida pelo STF.



4.1 A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES

Ao entrar no sítio eletrônico do STF, clicando-se no *link* jurisprudência, e, em seguida, na palavra “pesquisa”, abre-se uma tela intitulada “pesquisa de jurisprudência”. Digitando-se o nome de Peter Häberle, podem ser encontrados 46 documentos, dos quais destacamos dois, a fim de exemplificar a influência da nova hermenêutica proposta por Häberle no que pertine à proteção ambiental⁸.

O primeiro documento apontado na pesquisa, diz respeito ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4029 / AM – AMAZONAS), proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA NACIONAL. No pólo passivo, estão a PRESIDENTE DA REPÚBLICA e o CONGRESSO NACIONAL. O proponente alegou, em síntese, que a Medida Provisória que deu origem à lei de criação do Instituto Chico Mendes não foi examinada pela Comissão Mista de Deputados e Senadores de que trata o art. 62, § 9º, da Constituição, e, por isso, seria inconstitucional sob o ponto de vista formal.

No aspecto material, a inconstitucionalidade estaria presente por violação ao artigo 225 da Constituição Federal, *caput* e § 1º, porquanto a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade enfraqueceria a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fragmentando a gestão ambiental integrada e fracionando e reduzindo o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Segundo a proponente da ação, seria desnecessária a criação de uma nova autarquia enquanto já existente outro ente, o IBAMA, que realiza idênticas atribuições, podendo ser alcançada a maior celeridade na concessão de licenciamentos ambientais por meio da alteração no procedimento legal. Estaria sendo violado, ainda, o princípio da eficiência,

⁸ O critério de escolha para os dois julgamentos destacados nesta seção foi a pertinência em relação aos objetivos traçados para a pesquisa.



pois a criação do ICMBio teria resultado em aumento de gasto público, sem a contrapartida de melhoria na proteção ambiental.

Mas o aspecto que interessa aos objetivos deste estudo, diz respeito ao debate acerca da ilegitimidade da Associação para a propositura da Ação, que foi suscitada pela Advocacia Geral da União, ao argumento de que a proponente não teria comprovado ser associação de âmbito nacional, além do que agrega apenas pequena parcela dos servidores públicos federais de carreiras que sequer têm identidade originária da Carta Magna, faltando-lhe, assim, representatividade.

O Ministro Luiz Fux, ao analisar a legitimidade ativa *ad causam*, disse que o novo regime da Carta de 1988, ao estatuir amplo rol de legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, prezou pela abertura dos canais de participação democrática nas discussões travadas pelo Judiciário, “colimando instituir aquilo que Häberle definiu como sociedade aberta de intérpretes constitucionais”. Fux destacou que o autor alemão ressaltou a importância de que o debate constitucional seja realizado em meio a interlocutores plurais. À página 11 da Ata de Julgamento verifica-se que o Ministro chegou a citar expressamente a seguinte passagem da obra de Häberle:

A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma "sociedade fechada". Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.

A estrita correspondência entre vinculação (à Constituição) e legitimação para a interpretação perde, todavia, o seu poder de expressão quando se consideram os novos conhecimentos da teoria da interpretação: interpretação é um processo aberto. Não é, pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas. A vinculação se converte em liberdade na medida em que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia da subsunção. A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action* (...).



Este trecho citado pelo Ministro Fux exemplifica a influência de uma nova hermenêutica constitucional no pensamento do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à proteção ambiental, na medida em que assume relevância a sociedade civil enquanto intérprete da Constituição. Fux afirma que seria iniquamente antidemocrático “afastar a participação popular desse processo de transformação do axiológico em deontológico”, destacando que, na quadra atual, “a manifestação da sociedade civil organizada ganha papel de destaque na jurisdição constitucional brasileira”.

É importante registrar que consta do voto a informação de que o Ministro Gilmar Mendes, em obra conjunta com Ives Gandra noticia que até fevereiro de 2008 foram extintas por ilegitimidade ativa de classe cento e cinquenta e quatro ações diretas de inconstitucionalidade, o que revela um descompasso entre “as aspirações democráticas da Constituição e o rigor do Pretório Excelso”. Assim, a posição do STF no sentido de reconhecer a legitimidade da ASIBAMA para a propositura da Ação Direta, é uma demonstração de que a nova hermenêutica constitucional vem mudando os ventos que sopram naquela Corte.

Merece destaque, ainda, trecho do voto do Ministro Ayres Britto, que está na página trinta e nove da ata de julgamento, em que aduz o seguinte:

E, em matéria de meio ambiente, eu tendo a achar que tudo é urgente e tudo é relevante, pela qualificação que do meio ambiente faz a Constituição Federal, às expressas, no artigo 225, dizendo que o meio é um direito - ecologicamente equilibrado, claro – de todos, é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida”.

Ou seja, o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. E o fato de já haver o IBAMA não impede que o Presidente da República, valendo-se de competência igualmente constitucional, crie uma



outra autarquia, uma fundação, uma entidade especializada também na gerência, na concepção, no gerenciamento, na administração do meio ambiente.

Este voto é importante por demonstrar a relevância que a proteção ao meio ambiente vem alcançando nas discussões travadas no âmbito da Suprema Corte, acrescentando um novo viés interpretativo, que reclama tutela de urgência quando o assunto é de natureza ambiental. Quando o meio ambiente entra em conflito com a propriedade privada, tratando-se ambos de direitos fundamentais, como fica a posição do STF? Este o assunto a ser aprofundado na próxima seção.

4.2 A TENSÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E PROPRIEDADE PRIVADA

A fim de cumprir o objetivo deste artigo no sentido de verificar a tensão entre meio ambiente e propriedade privada nos debates do Supremo Tribunal, passou-se ao segundo momento da pesquisa no sítio eletrônico do STF, clicando-se no *link* jurisprudência, e, em seguida, na palavra “pesquisa”, abriu-se a tela intitulada “pesquisa de jurisprudência”. Digitando-se “meio ambiente propriedade privada”, o resultado foram seis documentos, os quais foram lidos e analisados⁹. Neste artigo, merecem destaque três

⁹ Dos seis julgamentos apontados na pesquisa, o primeiro é o MS 25284/DF destacado neste artigo. Quanto aos outros cinco, verificou-se o seguinte: 1. No RE 349191/TO, o Recorrente aduz a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento de crime ambiental. O Recurso não foi conhecido, mantendo-se a condenação pela justiça estadual. 2. ADI 2213 MC/DF, versa sobre o abuso presidencial na edição indiscriminada e contumaz de medidas provisórias e, embora perpassa a função social da propriedade ao discutir a questão fundiária e a reforma agrária, não debate a questão ambiental e, por isso, não mereceu destaque nesta pesquisa. 3. ADI 2396 MC/MS, proposta pelo Governo de Goiás contra a Lei Estadual 2.210/01 através da qual o Estado de Mato Grosso do Sul restringe a produção e o comércio do amianto do tipo crisotila, a despeito de Lei Federal permitindo o uso desse tipo específico de amianto. Foi concedida liminar pela Ministra Ellen Gracie, posteriormente confirmada. A decisão, no mérito, foi desfavorável ao meio ambiente, pois o amianto é altamente poluente, mas o STF recentemente reviu sua posição, colocando o interesse ambiental acima da questão formal e, por isso, este assunto é destacado num tópico próprio neste artigo. 4. MS 22164/SP: trata de desapropriação sanção por descumprimento à função social, e envolve a implantação de projeto de interesse ambiental. A decisão foi favorável ao proprietário sob o argumento de que ele não foi notificado pessoalmente de atos do processo, tendo



processos por guardarem maior relação com os objetivos de investigação propostos. São eles:

4.2.1 CONFLITO DE INTERESSES: INDIVIDUAL X COLETIVO

O primeiro julgamento apontado pela pesquisa, o Mandado de Segurança MS 25284 / DF - DISTRITO FEDERAL ilustra com eficiência a tensão entre propriedade privada e meio ambiente. Neste Mandado de Segurança o STF entendeu que, estando em conflito o interesse individual (propriedade privada) e o coletivo (meio ambiente, já que o ato impugnado é a criação de reserva ambiental), prevalece este último. O cerne da questão gira em torno da criação de reserva florestal que, segundo a autoridade coatora, teve por objetivo proteger os interesses ambientais e também os vinte e dois mil ribeirinhos de Porto Moz, ante o enorme desmatamento promovido por madeireiros e “especuladores de regiões diversas”, conforme se lê à página 4 da Ata de Julgamento. O Relatório destacou a ampla participação democrática da comunidade nas consultas públicas.

O Ministro Marco Aurélio foi o Relator do processo, e, em seu voto, disse que “a proteção à propriedade não se sobrepõe ao interesse comum”, e que “a propriedade, de nítido caráter individual, não é direito absoluto”, estando condicionada ao valor maior presente: o interesse coletivo. A ordem foi denegada por julgamento unânime do STF, demonstrando que a tensão entre meio ambiente e propriedade privada foi definida com prevalência do interesse ambiental.

O peso que a participação popular alcançou no debate travado na sessão de julgamento ficou evidente, pois o Relator fez questão de destacar que a Ministra do Meio

ocorrido violação ao devido processo legal. Este Mandado de Segurança é pertinente para a pesquisa, mas também foi apontado na terceira etapa que investigou especificamente o caso do pantanal, e, por isso, está detalhado na seção 4.3. deste artigo. 5. RE 134597/SP, no qual o proprietário pleiteia a indenização decorrente de desapropriação para fins ambientais, também merece ser comentada mais a fundo.



Ambiente, à época Marina Silva, “reportou-se à população local que, organizada em associação e apoiada por ambientalistas e religiosos locais, estaria a reivindicar a criação da reserva”. Isto demonstra que a tese da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição prosperou no momento em que a jurisdição constitucional forneceu a última palavra sobre a interpretação. Segundo Häberle (1997, p.14) “é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo”. Este aresto demonstra que no Brasil o cidadão ativo tem estado presente no imaginário dos Ministros da Suprema Corte.

4.2.2 O (DES) CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO NAS DESAPROPRIAÇÕES POR INTERESSE AMBIENTAL

A decisão mais recente apontada na pesquisa, diz respeito ao Recurso Extraordinário RE 134597/SP, no qual o Estado de São Paulo recorreu contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que o compeliu ao pagamento de indenização ao proprietário vitimado por desapropriação para a criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins, destinada a resguardar a integridade dos ecossistemas e das faunas e flora locais.

A propriedade em questão localiza-se na Serra do Mar, declarada pelo parágrafo 4º. do artigo 225 como “patrimônio nacional” e isto, segundo o Estado de São Paulo, implica em que “o direito de propriedade já nasça diminuto”, descabendo exigir indenização a pretexto de que ele não enseja maior atividade. O Supremo Tribunal, no entanto, entendeu pelo descabimento da tese sustentada pelo Recorrente, no sentido de que as propriedades localizadas na Serra do Mar não podem ser indenizadas em caso de desapropriação ou de apossamento administrativo.

O STF reconheceu o “sensível esvaziamento econômico” do direito de propriedade dos Recorridos, e manteve a totalidade da indenização. Antonio Herman



Benjamin (2011), que atualmente é Ministro do STJ, oferece um contraponto interessante no âmbito doutrinário:

Os degradadores descobriram que, em vez de procederem com atos frontais de desrespeito às normas ambientais existentes, lhes era mais fácil e lucrativo espoliar o meio ambiente simplesmente brandindo seu *direito de propriedade*, fazendo uso da técnica – no mais, absolutamente legítima – *da desapropriação indireta*. Em torno dessa matriz patológica de conduta, estima-se que só o Estado de São Paulo já tenha sido condenado em mais de 2 bilhões de dólares, montante que certamente daria para adquirir, a preços de mercado, boa parte das unidades de conservação do Brasil! Por que e como chegamos a esse extremo de descaso para com o patrimônio público (recursos financeiros e ambientais)? Quais as condições materiais, humanas e normativas que propiciaram a utilização capciosa (em alguns casos, verdadeiramente criminosos) de institutos jurídicos tão importantes como o direito de propriedade e a desapropriação indireta?

O alerta de Herman Benjamin evidencia a complexidade da questão. Com efeito, a interpretação conjunta dos arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, parágrafos 2º e 4º, 184 e 186 da Constituição Federal, não deixa dúvidas de que a função social integra a propriedade, e não apenas a limita. A função social é a propriedade, e não algo exterior ao direito de propriedade. Uma vez não cumprida a função social, o direito de propriedade será esvaziado. O que se questiona, porém, é o conteúdo dessa função social.

No caso das áreas cuja necessidade de proteção ambiental foi destacada pela própria Carta Constitucional, é plausível que o particular exija do Estado (e, em última análise, do restante da coletividade) indenização, devido às limitações ao resultado econômico do exercício do seu direito de propriedade impostas pelo Poder Público na defesa do interesse ambiental, que pertence às presentes e futuras gerações?

Esta pergunta ainda está por ser respondida, a despeito da posição do STF no julgamento do RE 134597/SP. Talvez num futuro breve, o Pretório Excelso reveja seu entendimento, adotando posição ainda mais efetiva na defesa do meio ambiente e do



interesse público, como ocorreu no caso das ações diretas de inconstitucionalidade que diziam respeito ao amianto, conforme será detalhado na próxima seção.

4.2.3 A QUESTÃO DO AMIANTO

A pesquisa com a utilização dos verbetes “meio ambiente propriedade privada” apontou como um dos seis resultados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2396 MC/MS, proposta pelo Governador de Goiás, que insurgiu-se contra a Lei Estadual 2.210/01, através da qual o Estado de Mato Grosso do Sul restringiu a produção e o comércio do amianto do tipo crisotila. É que a Lei Federal no. 9.055, de 1º. de junho de 1995, permite o uso desse tipo específico de amianto e, por isso, a Ministra Ellen Gracie entendeu que o estado de Mato Grosso do Sul não poderia ter invadido a esfera de competência da União, razão pela qual concedeu a liminar em favor do Governador de Goiás, suspendendo os artigos da Lei Estadual 2.210/01 que restringia o uso e o transporte do amianto.

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado diversas ações acerca da produção, comercialização, transporte, ou simplesmente utilização do Amianto¹⁰. Por isso, nesta pesquisa cotejou-se a ADI 2396 MC/MS com as outras ações que versam sobre o mesmo assunto. Verificou-se que era freqüente a concessão de liminares contra as leis estaduais que restringiam o uso, comércio e transporte do amianto. Foi o que ocorreu na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP-São Paulo¹¹, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNI, arguiu a

¹⁰ A questão do Amianto foi também debatida pelo STF nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 2.656-9/SP e 2.396/MS.

¹¹ A ementa e o inteiro teor do julgamento estão disponíveis no site do STF, no seguinte endereço eletrônico: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>, acesso em 17 de março de 2012. Nesta decisão, o STF revê o entendimento que robustecia a vigência da Lei Federal no. 9.055, de 1º. de junho de 1995. Esta lei proibia o uso do amianto no território nacional, mas em um artigo



inconstitucionalidade da Lei 12.684, de 26 de julho de 2007, do Estado de São Paulo, que “proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou abesto, ou outros materiais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.” O Relator foi o Ministro Marco Aurélio, que deferiu a medida acauteladora para suspender a Lei 12.684 do Estado de São Paulo, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, no entanto, negaram referendo à liminar concedida pelo Relator, mantendo a eficácia da lei do Estado de São Paulo que proíbe o uso do amianto. Esta decisão foi extremamente relevante porque modificou por completo a posição que o Supremo Tribunal Federal vinha adotando, no sentido de que seriam inconstitucionais as leis estaduais que proibiam o uso do amianto, por contrariarem a Lei Federal no. 9.055, de 1º. de junho de 1995. O entendimento era de que a competência da União Federal para legislar sobre a matéria afastava a possibilidade dos estados fazê-lo e, por isso, em ações anteriores, o STF nem mesmo adentrava ao mérito da questão, extinguindo os processos sem julgamento de mérito.

Em seu “voto-vista”, o Ministro Joaquim Barbosa lembrou que tramitam no Supremo Tribunal Federal seis ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra leis estaduais que tratam do amianto. Segundo o Ministro “grande parte das variedades de amianto já é proibida no Brasil”. A lei federal 9.055, de 1º. de junho de 1995, autoriza a utilização de uma espécie de amianto chamada de “crisotila”. A causa de pedir destas ações diretas de inconstitucionalidade é o desrespeito pelos estados dessa autorização legislativa conferida pela União a esse tipo de amianto.

específico excetuava dessa proibição o uso do amianto do tipo “crisotila”. Ou seja, na prática a Lei Federal acabava por “autorizar” o uso da crisotila. Então, não podiam os estados proibi-lo, sob pena de invadirem a esfera legislativa de competência da União. Os estados, porém, passaram a adotar leis mais restritivas que a lei federal, proibindo no âmbito estadual o uso de qualquer tipo de amianto, inclusive a crisotila. Até o momento deste julgamento, prevalecia a discussão em torno das competências legislativas, o que favorecia os fabricantes de amianto, em desfavor do meio ambiente.



A autorização do uso do amianto do tipo crisotila já havia sido reconhecida pelo STF nos Acórdãos de duas ações diretas de inconstitucionalidade: a ADI 2.396 MC/MS apontada no início deste tópico, na qual foi relatora a Ministra Ellen Grace, e a ADI 2.656, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Em ambas o STF entendeu que deveria se afastar da discussão relativa aos efeitos danosos do amianto crisotila para a saúde e o meio ambiente, tendo em vista uma questão que precede o mérito: a Lei Federal 9.055/95 é norma geral que afasta a incidência de lei estadual.

Na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP - São Paulo, no entanto, o Ministro Joaquim Barbosa resolveu estudar a fundo o tema, convencendo-se das conseqüências nefastas do uso do amianto para a saúde e para o meio ambiente. Levou em consideração o fato do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA no ano de 2004 ter reconhecido a inexistência de limites seguros para a exposição humana ao amianto, de acordo com os critérios adotados pela Organização Mundial de Saúde. Os argumentos expostos pelo Ministro Joaquim Barbosa impressionaram os seus pares, inclusive o Ministro César Peluso, que o acompanhou.

Foi também decisivo para a mudança da posição que vinha sendo adotada até então pelo STF, e que favorecia o uso do amianto, o reconhecimento expresso do Ministro Eros Grau de que estava equivocado no julgamento das ações anteriores, quando proferiu seu voto, pois “a matéria não pode ser examinada única e exclusivamente desde a perspectiva formal”. É que a lei federal, neste caso, segundo o Ministro, “é que destoa da Constituição Federal, ao admitir a utilização de um dos tipos de amianto”, conforme também entendeu o Ministro Carlos Britto¹²:

De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano de proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à população em geral e ao meio ambiente.

¹² Este trecho do voto do Ministro Carlos Britto está na página 134 da Ata de Julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP-São Paulo.



A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da efetividade máxima da Constituição em direitos fundamentais (...)

E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o **referendum** à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para as gerações futuras.

Este belíssimo trecho do voto do Ministro Carlos Britto revela que os princípios de direito ambiental vêm iluminando a mentalidade vigente no Supremo Tribunal, extrapolando o formalismo que serve à lei e não à justiça. É um exemplo eficaz acerca da construção de uma nova hermenêutica na qual o que se busca é a vontade da Constituição, através de novas técnicas e parâmetros, dentre os quais aqueles identificados por Barroso (2010, p.312):

Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) *fará concessões recíprocas*, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa, (ii) procederá à *escolha* do bem que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da *razoabilidade*.

Neste caso sob análise, o STF escolheu o interesse ambiental e a saúde pública representados pelas leis estaduais, em detrimento dos interesses das indústrias que fabricam o amianto sob o manto de proteção da Lei Federal no. 9.055/1995. Numa primeira leitura, referida lei veda a utilização do amianto, mas, na verdade, acaba por liberar o uso da crisotila, por excetuá-la da proibição. Trata-se, portanto, de um subterfúgio para favorecer o uso do amianto do tipo crisotila que só beneficia aos seus fabricantes; isto demonstra a necessidade de se “explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público”, conforme alertou Häberle (1997, p. 19).

Mas este não foi o entendimento da Ministra Ellen Gracie¹³; para ela, no caso vertente, o que estava em jogo era “a equação constitucional das competências

¹³ Esta passagem do voto da Ministra Ellen Gracie está na pág. 136 da Ata de Julgamento.



legislativas” e, por isso, posicionou-se favorável à ratificação da liminar, argüindo que a Constituição fixou a competência ao Congresso Nacional para legislar nessa matéria. A visão da Ministra Ellen não foi vitoriosa, o que evidencia a robustez que alcançou a defesa ambiental no âmbito do STF, em consonância com um dos cinco princípios do constitucionalismo destacados por Rawls (2000, p.282)- a distinção entre a lei mais alta e a lei comum:

A lei mais alta é a expressão do poder constituinte do povo e tem a autoridade mais alta da vontade de “Nós, o Povo”, ao passo que a legislação ordinária tem a autoridade do poder ordinário do parlamento e do eleitorado, e é uma expressão desse poder. A lei mais alta restringe e guia esse poder ordinário.

No caso sob comento, a Lei Federal 9.055/95, ao liberar o uso de um dos tipos do amianto de forma temerária¹⁴ entra em conflito com a “lei mais alta”: a Constituição, que tem a autoridade da vontade do povo. O tribunal foi aqui antimajoritário em relação à lei ordinária, mas, como assinalou Rawls (2000, p.282) “a autoridade superior do povo dá sustentação a isso”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada no âmbito deste artigo revelou que o Supremo Tribunal Federal vem administrando os desafios da sustentabilidade, em especial o conflito entre meio ambiente e propriedade privada, com a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, mas respeitando as garantias individuais, como o direito ao devido processo legal e à indenização, mesmo nos casos de desapropriação por interesse ambiental (conforme decisão no Recurso Extraordinário RE 134597/SP). Verificou-se, ainda, que

¹⁴ A temeridade decorre do fato de que a segurança para a saúde humana e para o meio ambiente ainda não está devidamente comprovada.



estão sendo construídas premissas metodológicas introduzidas por uma nova hermenêutica constitucional, dentre as quais, destacam-se as seguintes:

- a) abertura para a pluralidade dos intérpretes da Constituição, conforme defende Häberle;
- b) o processo de interpretação constitucional tem buscado força nos fatos concretos da vida procurando alcançar a “ótima concretização da norma” de que falava Konrad Hesse;
- c) tem-se procurado explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público, conforme o alerta de Häberle;
- d) há uma tendência a reconhecer-se a ausência de neutralidade da norma, denunciada por Friedrich Müller.

Estes fatores evidenciam a forte influência da hermenêutica concretista nos debates que vêm sendo travados no Supremo Tribunal Federal. O que se tem buscado é a realização da justiça no aspecto material, o que pode ser comprovado através da análise das decisões coletadas e aqui analisadas.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4029 / AM – AMAZONAS), o STF reconheceu a legitimidade da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA NACIONAL para a propositura da Ação, e nos debates efetivou um *mea culpa*, tendo em vista que até fevereiro de 2008 foram extintas por ilegitimidade ativa de classe cento e cinquenta e quatro ações diretas de inconstitucionalidade. Pretendeu, assim, corrigir o descompasso entre “as aspirações democráticas da Constituição e o rigor do Pretório Excelso”.

No Mandado de Segurança MS 25284 / DF, o STF entendeu que, estando em conflito o interesse individual (propriedade privada) e o coletivo (meio ambiente), prevalece este último. A decisão manteve a criação da reserva, atendendo à população local que, organizada em associação e apoiada por ambientalistas e religiosos locais,



reivindicou a criação da reserva, apresentado-se como sujeitos ativos e participantes efetivos da interpretação constitucional.

No caso do amianto (ADI 2396 MC/MS), o STF minimizou uma questão formal (a invasão da competência legislativa da União pelos estados que editaram lei mais restritiva que a lei federal) em favor do interesse material de proteção ao meio ambiente.

Todas estas decisões demonstram que o STF está sensível à proteção que o meio ambiente requer, e tem procurado a solução para os conflitos ambientais utilizando as sugestões de Peter Häberle que, segundo Bonavides (1994, p. 472), traduzem a própria ideologia democrática e demandam, na sociedade em que forem concretizadas, alguns requisitos fundamentais: sólido consenso democrático, instituições fortes, cultura política desenvolvida- pressupostos não encontrados em sistemas sociais e políticos subdesenvolvidos. Estes são indicadores de que o Brasil está vivendo um novo momento através da consolidação da democracia, para a qual tem contribuído a Constituição.

Neste novo momento, a tensão entre propriedade e meio ambiente vem sendo administrada pelo STF à luz de novas premissas metodológicas, na qual se tem levado em conta quem são os intérpretes da Constituição, e também o resultado da concretização da norma, como consequência de um trabalho de construção. Neste contexto, norma e realidade vêm integrando um mesmo processo hermenêutico, em oposição à separação proposta pelo silogismo tradicional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca. **Ideologia e feminismo**. A luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Ed. Vozes, 1980.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. Brasília:



2011. Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32617/31826>,
acesso em 13.07.2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Grundrechte als Grundsatznormen: Zur gegenwärtigen Lage der Grundrechtsdogmatik. In: **Staat, Verfassung, Demokratie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4029 / AM – AMAZONAS**. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>, acesso em:
05.07.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2.396 MC/MS**. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347577>, acesso em
07.07.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do Mandado de Segurança MS 25284 / DF - DISTRITO FEDERAL**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28meio+ambiente+propriedade%29&base=baseAcordaos>, acesso em 09.07.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP-São Paulo**, disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal-STF, acessando-se o endereço eletrônico:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>, acesso em
17.06.2012.



FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 4^a. ed., 2003.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito.** São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2009.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997. Reimpressão: 2002.

HABERMAS, Jurgen. Modernidade – um projeto inacabado. In: ARANTES, O. & ARANTES, P.: **Um ponto cego no projeto moderno de Jürgen Habermas.** São Paulo: Brasiliense. 1992.

HESSE, Konrad. **A Força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** São Paulo: Martin Claret, 2009.

LUTERO, Martinho. **Educação e Reforma.** Coleção Lutero para Hoje. São Leopoldo: Sinodal e Concórdia, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo Editora, 1848; republicado em 1998.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito.** 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, Linguagem e Violência.** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1995.



PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Editora 70, 1986.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. 3ª. edição revista e ampliada.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: 2000. 2ª. Ed.